



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 321/2017, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini.

Ocorre que, sob o aspecto legal, as emendas em análise não sanaram a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 38, IV e 61, II da LOM).

Sendo assim, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, as emendas oferecidas também padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 3 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro